



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS III  
CENTRO DE HUMANIDADES  
CURSO DE DIREITO**

**INDIANARA CAVALCANTE CÂNDIDO**

**ANÁLISE LUSO-BRASILEIRA ACERCA DO REGIME DA SEPARAÇÃO  
OBRIGATÓRIA OU LEGAL DE BENS E A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 377 DO STF  
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**GUARABIRA – PB  
2018**

**INDIANARA CAVALCANTE CÂNDIDO**

**ANÁLISE LUSO-BRASILEIRA ACERCA DO REGIME DA SEPARAÇÃO  
OBRIGATÓRIA OU LEGAL DE BENS E A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 377 DO STF  
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Departamento de  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, Campus III, como requisito  
parcial à obtenção do título de Bacharel  
em Direito.

Área de concentração: Direito Civil

Orientador: Prof. Me. Felipe Viana de  
Mello

**GUARABIRA – PB  
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C217a Cândido, Indianara Cavalcante.  
Análise Luso-Brasileira acerca do regime da separação obrigatória ou legal de bens e a incidência da Súmula 377 do STF no ordenamento jurídico brasileiro [manuscrito] / Indianara Cavalcante Candido. - 2018.  
22 p.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2018.  
"Orientação : Prof. Me. Felipe Viana de Mello, Coordenação do Curso de Direito - CH."  
1. Separação Legal de Bens. 2. Proteção do Patrimônio. 3. Súmula 377 do STF. I. Título  
21. ed. CDD 346.016 68

INDIANARA CAVALCANTE CANDIDO

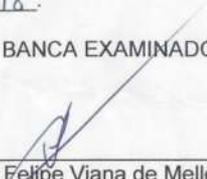
ANÁLISE LUSO-BRASILEIRA ACERCA DO REGIME DA SEPARAÇÃO  
OBRIGATÓRIA OU LEGAL DE BENS E A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 377 DO  
STF NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Departamento de  
Direito da Universidade Estadual  
da Paraíba, Campus III, como  
requisito parcial à obtenção do  
título de Bacharel em Direito.  
Área de concentração: Direito Civil

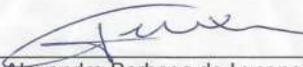
Orientador: Prof. Me. Felipe Viana  
de Mello

Aprovada em: 29/11/2018.

BANCA EXAMINADORA

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Felipe Viana de Mello (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Darlene S. Oliveira de Souza  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Esp. Alexandre Barbosa de Lucena Leal  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

*Para Maria do Socorro e  
Soneide Maria.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus pela vida por ter me concedido todos os dons necessários à conclusão desta etapa.

Aos meus pais, Maria do Socorro e Von Romel, por terem me instruído sempre no caminho da boa educação e do respeito, obrigada por seus esforços e por sempre acreditarem em mim.

Ao meu irmão, Gabriel, por fazer parte dessa vida, que compartilhamos uma experiência tão cheia de amor e cuidados.

Aos meus avós, que me inspiram diariamente, toda a minha gratidão. À minha família que sempre me oferece apoio e estímulo.

Aos meus amigos, tanto os de infância quanto aos que conquistei ao longo da graduação, obrigada por estarem presentes no meu dia a dia e torcerem pelo meu sucesso.

Ao meu Professor Orientador, Felipe Viana de Mello, por toda atenção e compromisso despendidos, sem os quais esse trabalho jamais seria desenvolvido. Gratidão pelos valiosos ensinamentos.

*“Aqueles que passam por  
nós não vão sós. Deixam  
um pouco de si, levam um  
pouco de nós.”*  
(Antoine de Saint-  
Exupéry)

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	5
2. PRINCÍPIO DAS CONVENÇÕES ANTENUPCIAIS .....	7
3. REGIME DE BENS .....	8
4. PACTO ANTENUPCIAL .....	9
5. REGIME LEGAL OU SUPLETIVO .....	10
6. IMPOSIÇÃO LEGAL DO REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS .....	11
6.1 A IMPOSIÇÃO DO REGIME DE BENS PARA OS MAIORES DE 70 ANOS E PROTEÇÃO DO IDOSO .....	13
7. REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS NO BRASIL .....	14
8. REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS EM PORTUGAL .....	15
9. A SÚMULA DO 337 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	15
9.1. A Contradição Gerada Pela Súmula 377 do STF.....	17
10. CONCLUSÃO .....	20
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	22

ANÁLISE LUSO-BRASILEIRA ACERCA DO REGIME DA SEPARAÇÃO  
OBRIGATÓRIA OU LEGAL DE BENS E A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 377 DO STF  
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Indianara Cavalcante Cândido\*

## RESUMO

O presente trabalho visa fazer uma análise a respeito do regime da separação legal de bens no Brasil e em Portugal, identificando eventuais semelhanças e diferenças nos dois ordenamentos jurídicos que regulam a separação obrigatória de bens, bem como a incidência da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal no ordenamento jurídico brasileiro. Para a realização deste trabalho utilizou-se o método dedutivo e contou-se com as pesquisas bibliográficas e do meio eletrônico. Foram observadas leis, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais dos tribunais brasileiros a fim de enriquecer a coleta de informações e permitir um aprofundamento no tema estudado. O regime de bens consiste no conjunto de regras que determina a quem pertence o patrimônio das pessoas casadas, sendo por isso uma das decisões mais importantes a se tomar antes do casamento. No Brasil e em Portugal, temos o regime da separação obrigatória de bens, por exemplo, nos casos em que o nubente possui mais de 70 (setenta) e 60 (sessenta) anos, respectivamente, ou quando algum dos nubentes necessite de suprimento judicial para se casar. O principal intuito do legislador ao estabelecer essa modalidade de bens foi proteger o patrimônio dos nubentes, para que não ocorresse o enriquecimento ilícito de um deles. O texto da lei é claro ao estabelecer que nesse tipo de regime de casamento não incidiria na partilha de bens, porém a Súmula 377 do STF contraria o texto da lei, trazendo uma grande insegurança jurídica para o ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** Separação Legal de Bens. Proteção do Patrimônio. Súmula 377 do STF.

## 1 INTRODUÇÃO

Ao decidirem casar, os noivos desconhecem na maior parte das vezes os trâmites que têm de efetuar e dos passos legais que terão que cumprir. Uma das decisões importantes a se tomar é definir o regime de bens no casamento. É necessário ponderar, pois quanto melhor definidas estiverem estas questões, mais

---

\* Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus III  
E-mail: indianaraccandido@hotmail.com

fácil será, no futuro, resolver algumas situações legais com que eventualmente vierem a se deparar.

Antes do casamento podem os noivos escolher o regime de bens que pretendem adotar para a sua vida de casados. O regime de bens, legalmente instituído, consiste no conjunto de regras que, fundamentalmente, determina a quem pertencem o patrimônio das pessoas casadas.

Esse cenário é ainda mais conturbado nos casos em que o nubente tiver mais de setenta anos, ou quando qualquer dos nubentes necessite de suprimento judicial para casar, ocasião que seria obrigatório o regime da separação legal de bens.

Nesse sentido, uma vez aplicado ao matrimônio o regime da separação obrigatória de bens, imposta pela lei, os cônjuges têm em vista que o casamento não refletirá na esfera patrimonial, ou seja, que o patrimônio é individual de cada um, conforme disciplina o Código Civil brasileiro.

No entanto, apesar do estabelecido pelo Código Civil, alguns tribunais passaram a emitir entendimentos diversos, contrários à individualidade dos bens particulares dos nubentes, adquiridos durante o casamento sob o regime da separação obrigatória ou legal.

Importante mencionar que tal entendimento se dá em virtude da aplicação da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, ainda plenamente em vigor, mesmo após a vigência do Código Civil de 2002.

É sabido que o vigente Código Civil português, foi influenciado pelo direito civil brasileiro, notadamente no que diz respeito ao regime de bens, porém julga os casos de acordo com o que disciplina a lei, ao contrário do nosso ordenamento jurídico.

Nesse contexto, verifica-se a insegurança jurídica causada por entendimentos que, ao longo do tempo, são construídos pelo Judiciário, que, na prática, contrariam a letra fria da lei.

Diante deste cenário de dúvidas e incertezas, surgiu a proposição da elaboração do presente estudo, tendo o objetivo de fazer uma análise comparativa entre o regime da separação legal de bens no Brasil e Portugal, identificando eventuais diferenças nos dois ordenamentos jurídicos que regulam a separação obrigatória de bens e a aplicabilidade da súmula 377 do STF pelos tribunais Pátrios

## 2 PRINCÍPIOS DAS CONVENÇÕES ANTENUPCIAIS

Os dois princípios gerais que dominam a matéria do conteúdo das convenções antenupciais são o princípio da liberdade e o da imutabilidade.

No princípio da liberdade do regime de bens, "Os esposos podem fixar, na convenção antenupcial, dentro dos limites da lei, o regime de bens do casamento, quer escolhendo um dos regimes previstos no Código quer estipulando o que a esse respeito lhes aprouver".

Este princípio está exposto no artigo 1.698 do Código Civil português, vejamos:

Os esposos podem fixar livremente, em convenção antenupcial, o regime de bens do casamento, quer escolhendo um dos regimes previstos neste código, quer estipulando o que a esse respeito lhes aprouver, dentro dos limites da lei.

No Brasil, também há liberdade para a escolha do regime de bens, sendo chamado de princípio da livre estipulação e que pode ser encontrado no artigo 1.639 do Código Civil, o qual permite aos nubentes a escolha do regime de bens antes da celebração do casamento.

O parágrafo único do artigo 1.640 do CC também estabelece neste sentido, ao prever que "poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas".

O princípio da imutabilidade do regime está disciplinado no artigo 1.714 do Código Civil português, mais precisamente no número 1 do artigo 1714 que dispõe que:

1. Fora dos casos previstos na lei, não é permitido alterar, depois da celebração do casamento, nem as convenções antenupciais nem os regimes de bens legalmente fixados.  
(...)

Teoricamente é possível distinguir vários sentidos para este princípio. A visão a seguir descrita é partilhada pelos juristas portugueses Antunes Varela e Pires de Lima.

Segundo, estes autores o Princípio da Imutabilidade teria o alcance de:

1. Proibir a modificação de cláusulas da convenção antenupcial, ou as regras do regime supletivo, que determinassem a qualificação dos bens e a sua integração no patrimônio de um dos cônjuges ou no patrimônio comum;
2. Não seria possível alterar a qualificação de um bem através da realização de um negócio concreto sobre ele, como uma venda ou doação que fariam o bem concreto mudar de patrimônio;
3. Para além de tudo o que já tem sido enunciado seria proibido, alterar cláusulas anteriores sobre matérias não patrimoniais. Cláusulas essas, como as que resultam da educação religiosa dos filhos, a frequência das visitas aos parentes afastados, entre inúmeras outras. (COELHO E OLIVEIRA, 2008, 455)

No direito brasileiro, dá-se a imutabilidade e, por consequência, a irrevogabilidade para garantir o interesse dos cônjuges e de terceiros, ou seja, evita que uma parte abuse de sua posição para obter vantagens em seu benefício.

Tal imutabilidade não é absoluta de acordo com o § 2º do artigo 1.639, do Código Civil de 2002, o qual autoriza a alteração do regime ao dispor que "É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros".

Importante salientar que tal motivação não pode ser sustentada unilateralmente ou por iniciativa de apenas um dos cônjuges em processo litigioso, posto que a redação do artigo traz a expressão "de ambos".

### **3 REGIME DE BENS**

O casamento é um contrato *sui generis*, gerador de importantes efeitos entre os cônjuges e também em relação a terceiros. Efeitos estes tanto de ordem pessoal, quanto patrimonial. O regime de bens, instituidor das regras patrimoniais do casamento, via de regra, é eleito segundo a vontade dos nubentes, em atendimento ao princípio da liberdade de escolha.

De acordo com (SANTOS, 1999, p. 291), "Regime de bens é o estatuto que regula as relações patrimoniais entre os cônjuges, e entre estes e terceiros".

A escolha do regime de bens é realizada no pacto antenupcial. Se este não for concretizado, considerado nulo ou ineficaz, a lei estabelece que o regime a ser adotado será o da comunhão parcial de bens, no Brasil ou comunhão de adquiridos, em Portugal, porém em alguns casos teremos a obrigatoriedade do regime da separação de bens.

A lei de modo taxativo impõe o regime de separação legal ou obrigatória, previsto no artigo 1.641, do Código Civil, abrangendo as pessoas que se casam com inobservância das causas suspensivas, das pessoas maiores de 70 anos, e de todos que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

A idade máxima para escolha do regime, já foi de 50 anos para mulheres e 60 anos para homens, no Código de 1916, igualando para 60 anos no Código de 2002, sendo posteriormente alterado no ano de 2010, para 70 anos, para mulheres e homens. A ideia do legislador ao instituir essa previsão legal foi proteger o patrimônio do idoso e de sua família de possíveis golpes.

No ordenamento português, temos os seguintes casos: “art. 1720 – consideram-se sempre contraídos sob o regime da separação de bens: a) o casamento celebrado sem precedência do processo preliminar de casamento; b) o casamento celebrado por quem tenha completado 60 (sessenta) anos de idade”.

#### **4 PACTO ANTENUPCIAL**

O pacto antenupcial é um contrato solene e condicional, por meio do qual os nubentes dispõem sobre o regime de bens que vigorará entre ambos, após o casamento. Solene porque só será considerado se realizado por escritura pública e condicional porque sua eficácia depende da realização do casamento.

O pacto antenupcial, em síntese, é o instrumento solene pelo qual os nubentes podem efetuar a escolha do regime de bens que melhor lhes couber e acordarem outras avenças inerentes ao matrimônio, lavrado perante um tabelião de notas por meio de escritura pública, com eficácia a partir do casamento (GONÇALVES, 2014, p. 467).

A capacidade exigida para promover o pacto antenupcial é a mesma exigida para celebrar o casamento e, sendo assim, os menores precisam da autorização dos pais para casar e de sua assistência para ajustar o pacto.

Se o pacto antenupcial for produzido por menor de idade, terá sua eficácia condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo se o regime obrigatório for o da separação de bens.

O pacto será considerado válido contra terceiros quando registrado em livro especial no cartório de registro de imóveis do domicílio dos cônjuges. Desta forma, se não registrado, o regime valerá apenas entre os nubentes e, contra terceiros, será considerado que o regime adotado foi o da comunhão parcial.

De acordo com direito civil português, no caso dos nubentes, ou apenas um deles, serem de nacionalidade portuguesa os regimes de bens podem ser de comunhão de adquiridos, comunhão geral, separação, ou ainda outro que os nubentes convençionem, dentro dos limites da lei daquele País.

Já de acordo com a legislação brasileira, os regimes de bens podem ser de comunhão parcial, comunhão universal, participação final nos aquestos ou separação de bens.

No Código Civil Brasileiro, em seu art. 1.640, está previsto que “Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial”.

Já no Código Civil Português, em seu art. 1.717, está tipificado que “na falta de convenção antenupcial, ou no caso de caducidade, invalidade ou ineficácia da convenção, o casamento considera-se celebrado sob o regime da comunhão de adquiridos”.

## **5 REGIME LEGAL OU SUPLETIVO**

O regime legal ou supletivo será aquele estabelecido por lei nos casos de falta, caducidade, nulidade ou ineficácia da convenção antenupcial. No Brasil será o regime da comunhão parcial de bens e em Portugal o regime da comunhão de adquiridos como já mencionado no item anterior.

Tanto no Brasil como em Portugal o regime supletivo é o mais utilizado, seja por algum dos motivos citados acima ou pelos nubentes não estabelecerem, durante o pacto antenupcial, outro regime.

No Brasil, o regime da comunhão universal de bens vigorava como regime supletivo até 1977, como leciona o autor (VARELA, 1999, 450)

“Durante muitos séculos, porém, o regime supletivo foi o da comunhão geral de bens, à qual na legislação brasileira se dá o nome, ainda mais expressivo, de comunhão universal de bens. Foi esse o regime que, como tal, se estendeu a todo o país, a partir do reinado de D. Manuel I, depois de ter vigorado nas províncias do sul, desde os primeiros tempos da nacionalidade”.

E, em seguida, o autor anota que também no Direito português o regime universal fora substituído pelo parcial, “entre nós, foi o Código Civil de 1966 (art. 1.717), que substituiu a comunhão geral, como regime supletivo, pelo regime da comunhão de adquiridos”. (VARELA, 1999, 450)

E arremata, o jurista lusitano:

“Limitando assim o núcleo do patrimônio comum aos bens cuja aquisição assenta numa real cooperação dos cônjuges, a comunhão de adquiridos inspira-se em princípios mais sãos e mais realistas do que a comunhão geral, em face das concepções de justiça comutativa aceites no mundo contemporâneo”. (VARELA, 1999, 453)

Assim, temos que o regime supletivo, seja pela vontade expressa ou pela imperatividade prevista em lei, acaba por se tornar o mais abrangente e disseminado regime de bens tanto no Brasil como em Portugal.

## **6 IMPOSIÇÃO LEGAL DO REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS**

A separação de bens é um regime que pode ser escolhido pelos nubentes, durante a convenção antenupcial e que também produz seus efeitos patrimoniais na esfera do casal.

Entretanto, há casos em que o regime da separação de bens torna-se obrigatório, neste regime não há comunhão de nenhum bem, quer tenha sido oneroso, quer tenha sido gratuito.

Tanto no Brasil, como em Portugal a lei impõe o regime da separação de bens.

O Código Civil Português disciplina o tema em seu artigo 1.720, vejamos as hipóteses:

1. Consideram-se sempre contraídos sob o regime da separação de bens:
  - a) O casamento celebrado sem precedência do processo de publicações;
  - b) O casamento celebrado por quem tenha completado sessenta anos de idade.

Será obrigatório o regime da separação total de bens para o casamento celebrado e que não cumpriu os trâmites do processo preliminar do casamento, seja ele católico (art. 1599) ou civil (art. 1622), ambos do Código Civil português.

O regime de separação de bens também será utilizado a quem contrair casamento, no qual um dos nubentes tenha idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

O Código português distinguia a faixa etária para impor o regime de acordo com o sexo do nubente, porém, inspirou-se no direito brasileiro e uniformizou uma só idade para ambos os sexos, sendo a idade de 60 (sessenta) anos a vigente em Portugal, senão vejamos:

É uma razão idêntica que, no fundo, justifica a solução da al. b) do n.º 1 do art. 1720.º que constitui uma inovação do Código de 1966, inspirada no direito brasileiro. Anteriormente à Reforma de 1977, o Código distinguia conforme o sexo dos nubentes, impondo o regime da separação nos casamentos celebrados por quem tivesse mais de 60 anos, sendo do sexo masculino ou 50, sendo do sexo feminino. Foi a Reforma que suprimiu a distinção, que parecia menos conforme ao princípio constitucional (art. 13.º CRep) da não discriminação em função do sexo. (PEREIRA, 2015, p. 561)

Esse instituto pretende proteger a massa patrimonial do cônjuge, na suspeita de casamento por interesse econômico. Porém, este instituto não obsta que os nubentes façam entre si doações.

No Código Civil Brasileiro, as normas de obrigatoriedade do regime da separação de bens estão dispostas no artigo 1.641, vejamos:

É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:  
I- das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;  
II- da pessoa maior de 70 (setenta) anos;  
III- de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Nesses casos, de acordo com o supracitado artigo, a lei impõe o regime da separação obrigatória. A lei fala em regime de separação "absoluta" querendo dizer "obrigatória" (CC 1.647). Parece que a intenção é evitar qualquer possibilidade de entrelaçamento de patrimônios" (DIAS, 2016, p. 519).

O inciso I remete às causas suspensivas de que são tratadas no art. 1.523 do Código Civil Brasileiro, as quais se infringidas não acarretarão a nulidade do casamento, porém, terá como sanção de cunho matrimonial a imposição do regime de separação total de bens.

O inciso II do art. 1.641 do CC brasileiro se assemelha à alínea "b" do Código Civil Português, no qual tem como alegação para obrigatoriedade do regime o patamar etário dos nubentes, impondo o regime da separação de bens para os nubentes com idade superior a 70 anos. Também com intuito de proteger o patrimônio do idoso do "golpe do baú", como é chamado no Brasil o casamento por interesse econômico.

Agora, falaremos do inciso III do mesmo artigo e daqueles que para casar dependem de suprimento judicial. Essa situação está prevista para o casamento celebrado entre menores de idade, em virtude da vulnerabilidade dos noivos e com propósito de proteger o patrimônio pessoal dos cônjuges.

Dessa forma, ficam expostas algumas diferenças entre as legislações e que acarretam na obrigatoriedade do regime de separação de bens:

Brasil	Portugal
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Inobservância das causas suspensivas.</li> <li>- Nubente com idade superior a 70 (setenta) anos.</li> <li>- Todos que dependerem de suprimento judicial.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Casamento celebrado sem precedência do processo preliminar.</li> <li>- Nubente com idade superior a 60 (sessenta) anos.</li> </ul>

Depreende-se que o intuito da imposição do regime legal é a proteção de bens dos cônjuges, que se encontram em situação de vulnerabilidade, desta forma os ordenamentos trazem dispositivos para salvaguardarem a não confusão patrimonial.

### **6.1 A IMPOSIÇÃO DO REGIME DE BENS PARA OS MAIORES DE 70 ANOS E PROTEÇÃO DO IDOSO**

A Constituição brasileira, em seu artigo 230, evidencia o princípio da igualdade, vedando a discriminação por idade ao dispor que: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”.

Em consonância com o assunto, em outubro de 2003, por meio da Lei n. 10.741, foi instituído o Estatuto do Idoso, considerado um grande avanço nas práticas tendentes a materializar os comandos constitucionais protetivos da classe. Seguindo os referenciais supremos da Constituição, o artigo 4º, do referido Estatuto, também veda expressamente a discriminação ao idoso.

Diante do exposto, fica evidente que o ordenamento jurídico brasileiro tutela os direitos do idoso, como exemplo as disposições da Lei n. 8.842/94, responsável pela criação da Política Nacional do Idoso. Entretanto, reprovável é o descumprimento dos ditames aqui discutidos, pois, nota-se que, a própria legislação civil, em certas

ocasiões, limita a proteção conferida constitucional e infraconstitucionalmente ao idoso.

Refere-se essencialmente da disposição contida no artigo 1.641, inciso II, CC, a qual, ao estabelecer o regime obrigatório da separação de bens ao maior de 70 (setenta) anos, acaba por discriminar a pessoa em virtude da idade, e, ainda, presume a redução de seu discernimento.

## **7 REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS NO BRASIL**

Podemos definir o regime da separação de bens, como sendo aquele que cada cônjuge continua proprietário exclusivo de seus próprios bens, assim como se mantém na integral administração destes, podendo aliená-los e gravá-los de ônus real livremente, independentemente de ser o bem móvel ou imóvel.

De acordo com (VENOSA, 2017, p. 367), a “Característica desse regime é a completa distinção de patrimônios dos dois cônjuges, não se comunicando os frutos e aquisições e permanecendo cada qual na propriedade, posse e administração de seus bens”.

Este regime pode ser imposto obrigatoriamente, como vimos anteriormente, ou pode ser escolhido na convenção antenupcial. Para (VENOSA, 2017, p. 367) “Esse regime decorre não só da vontade dos nubentes, mas também por imposição legal, conforme apontamos. Portanto, a separação de bens pode ser legal ou convencional”.

Encontra-se definido nos artigos 1.687 e 1.688 do Código Civil brasileiro:

Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

Art. 1.688. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.

Este regime tem como premissa a incomunicabilidade dos bens dos cônjuges, anteriores e posteriores ao casamento. De acordo com o art. 1.687, estipulado o regime de separação de bens, cada cônjuge mantém o seu patrimônio próprio, compreensivo dos bens anteriores e posteriores ao casamento, podendo, como visto, livremente aliená-los, administrá-los ou gravá-los de ônus real.

Já o fato de haver uma separação total dos bens dos cônjuges não lhes retira as obrigações pecuniárias decorrentes das relações jurídicas estabelecidas em benefício da família, como está previsto no art. 1.688.

Com efeito, cada cônjuge deverá arcar com as obrigações que contraiu, ressalvadas as despesas que reverteram em proveito do casal, as quais, em regra, devem ser assumidas por ambos os consortes.

## **8 REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS EM PORTUGAL**

De igual modo ao regime de separação de bens brasileiro, no regime português existe uma separação absoluta e completa entre os bens dos cônjuges.

Assim, nos termos dos artigos 1.735 e 1.736 do Código Civil português:

Artigo 1.735 - Domínio da separação.

Se o regime de bens imposto por lei ou adoptado pelos esposados for o da separação, cada um deles conserva o domínio e fruição de todos os seus bens presentes e futuros, podendo dispor deles livremente.

Artigo 1736º - Prova da propriedade dos bens.

1. É lícito aos esposados estipular, na convenção antenupcial, cláusulas de presunção sobre a propriedade dos móveis, com eficácia extensiva a terceiros, mas sem prejuízo de prova em contrário.
2. Quando haja dúvidas sobre a propriedade exclusiva de um dos cônjuges, os bens móveis ter-se-ão como pertencentes em compropriedade a ambos os cônjuges.

Nestes casos, os bens dos cônjuges são incomunicáveis e, por isso, a sua massa patrimonial é bem distinta. Porém, ainda que não haja bens comuns, pode sempre haver, bens que pertencem a ambos os cônjuges em compropriedade, sendo que até a própria lei presume a compropriedade dos móveis (art.1.736, nº2), ainda que permita aos nubentes estipular na convenção antenupcial cláusulas de presunção sobre a respectiva propriedade (art.1.736, nº1), com eficácia extensiva a terceiros, mas passíveis de prova em contrário.

## **9 A SÚMULA 377 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

A Súmula 377<sup>1</sup> editada pelo Supremo Tribunal Federal, em abril de 1964, surgiu em virtude da divergência quanto à aplicabilidade do *caput* do artigo 259 do Código Civil de 1916.

---

<sup>1</sup>“No regime da separação obrigatória de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”

O dispositivo determinava a comunhão dos aquestos, nas situações em que o pacto antenupcial não os excluísse expressamente, ou seja, embora eleito o regime de separação, não se aplicava a incomunicabilidade dos bens adquiridos na constância do casamento, a título oneroso.

A Súmula esclarece a sua extensão ao regime obrigatório, porém, desde o princípio deixa dúvidas sobre a prova do esforço comum, se presumida ou não. A doutrina e jurisprudência são controvertidas acerca do assunto.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, surge o debate sobre a produção de efeitos da Súmula 377, uma vez que não há mais dispositivo correspondente ao antigo 259 do Código anterior.

Deste modo, a Suprema Corte passou a entender que os bens adquiridos na constância do casamento devem passar por meação, independente do esforço comum de cada cônjuge, passando o regime da separação obrigatória ter a mesma equivalência da comunhão final dos aquestos.

Diante do exposto, a Súmula traz a perda da característica fundamental do regime da separação legal ou obrigatória de bens, isto é, a proteção patrimonial oferecida aos nubentes, a fim de que não ocorra o enriquecimento ilícito, pois tal entendimento contraria o Código Civil e impõe automaticamente a divisão dos bens adquiridos na constância do casamento, mesmo no regime da separação obrigatória de bens.

Sobre o regime da separação obrigatória, que veda o enriquecimento ilícito, se provado que o cônjuge casado pelo regime da separação convencional concorreu diretamente, com capital ou trabalho, para aquisição de bens em nome do outro cônjuge, é cabível a atribuição de direitos àquele consorte. Note-se que o posicionamento em sentido contrário se fundava essencialmente na irrevogabilidade do regime de bens, que existia no Código Civil anterior e não mais existe no Código Civil de 2002. É evidente que a existência de sociedade de fato não se estabelece apenas em virtude da vida em comum, ou seja, pelo cumprimento de deveres que decorrem do casamento, sendo necessária a prova da contribuição efetiva, com recursos ou trabalho para a formação de patrimônio que resta somente em nome de um dos cônjuges. (MONTEIRO, 2004, p. 222).

Resta cediço que a partir do Código de 2002, o regime de separação obrigatória passa a ser um regime de efetiva separação patrimonial, com a exceção dos bens adquiridos mediante comprovado esforço comum dos cônjuges, decorrendo daí uma sociedade de fato sobre o patrimônio, que justificaria a partilha quando da dissolução do casamento.

De acordo CAHALI<sup>2</sup> deixa de encontrar fundamento na lei o entendimento sumulado pelo STF de que a comunhão pura e simples, por presunção de participação sobre os bens adquiridos a título oneroso, como se faz no regime legal de comunhão parcial, poderá ser estendida aos demais regimes.

Portanto, observa-se, uma certa insegurança jurídica muitas vezes causada por entendimentos que, ao longo do tempo, são construídos pelo Judiciário, que, na prática, divergem do texto frio da lei.

### **9.1 A CONTRADIÇÃO GERADA PELA SÚMULA 377 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

É possível verificar uma certa incoerência em relação a aplicação da Súmula 377 do STF, pelo fato de ter sua origem baseada em dispositivo legal revogado. Como também, trata-se de redação ambígua, a qual deixa margem para que seja interpretada a desnecessidade de comprovação do esforço comum para a aquisição de bens na constância do casamento no regime de separação legal ou obrigatória.

A partir do Código Civil de 2002 e de sua alteração no ano de 2010, o regime de separação obrigatória ou legal passou a ser um regime de concreta separação patrimonial, com a exceção dos bens adquiridos mediante comprovado esforço comum dos cônjuges, decorrendo daí uma sociedade de fato sobre o patrimônio, que justificaria a partilha quando da dissolução.

Ainda assim, podemos observar que mesmo com o decorrer do tempo, a interpretação dada pelos Tribunais é falha, a jurisprudência diverge ao interpretar o texto legal estabelecido no *caput* do artigo 1.641 do Código Civil brasileiro, havendo decisões exigindo a comprovação de esforço comum para se ter direito a meação de bens e decisões contrárias que falam ser o esforço presumido.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu recentemente que o esforço comum para fazer jus a meação dos bens no regime de separação obrigatória ou legal de bens é presumido, vejamos:

#### **APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE PARTILHA. MEAÇÃO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE. SÚMULA 377.**

---

<sup>2</sup> Cahali, Franciso José. A súmula 377 e o novo Código Civil e a mutabilidade do regime de bens. Disponível em [http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigosc/Cahali\\_s377.doc](http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigosc/Cahali_s377.doc)

**DIREITO REAL DE HABITAÇÃO NO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. a) A meação do viúvo e a aplicação da Súmula 377 - prova de contribuição: tratando-se de casamento celebrado pelo regime da separação obrigatória de bens, aplica-se a súmula 377 do STF para fins de reconhecer a meação do cônjuge sobrevivente sobre os bens onerosamente adquiridos durante a vigência do casamento, independente de prova de contribuição, sendo essa presumida.** b) Direito real de habitação: é garantido ao cônjuge sobrevivente, independente do regime de bens, o direito real de habitação sobre o imóvel que servia de residência ao casal (art. 1.831 do Código Civil). c) As Joias e Semijoias: os herdeiros não divergem quanto ao direito de partilha igualitária das joias e semijoias deixadas pela falecida mãe. Logo, não há impeditivo à inclusão de tais objetos na partilha. d) IPVAs e IPTUs: é de todos os herdeiros a responsabilidade pelo pagamento dos ônus tributários incidentes sobre os bens do espólio durante o inventário, ainda que, nesse período, tais bens tenham ficado sob a administração do inventariante. e) Litigância de má-fé: ausente intenção procrastinatória a justificar o pedido... contrarecurisal de condenação da parte apelante às penas por litigância de má-fé. f) Prequestionamento: o presente julgado deu plena aplicação à sumula 377 do STF. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. REJEITARAM O PEDIDO CONTRARRECURSAL. (Apelação Cível Nº 70075804211, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 22/03/2018). (TJ-RS - AC: 70075804211 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 22/03/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/03/2018). (Grifo nosso).

**RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE CASAMENTO. PARTILHA DE BENS. CÔNJUGE SEXAGENÁRIO. ART. 258, II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA OU LEGAL. SÚMULA Nº 377/STF. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. 1. É obrigatório o regime de separação legal de bens no casamento quando um dos cônjuges, no início da relação, conta com mais de sessenta anos, à luz da redação art. 258, II, do Código Civil de 1916. 2. O regime da separação obrigatória de bens entre os sexagenários deve ser flexibilizado em razão da Súmula nº 377/STF, comunicando-se todos os bens adquiridos, a título oneroso, na constância da relação, independentemente da demonstração do esforço comum dos cônjuges. 3. Recurso especial provido para determinar a partilha dos aquestos a partir da data do casamento regido pelo regime da separação legal ou obrigatória de bens, conforme o teor da Súmula nº 377/STF. REsp 1593663/DF, Rel Min RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª T, j. 13/09/16.**

Por outro lado, tem-se que a jurisprudência dominante nos Tribunais Pátrios é a que exige a comprovação de esforço comum para ter direito a meação de bens, vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Insurgência contra decisão que afastou as alegações de antecipação de legítima e doação, reconhecendo a aplicação da súmula 377 do STF e a validade do testamento deixado pelo de cujus. Recente decisão do STJ que admite a aplicação do referido verbete, desde que comprovado esforço comum na aquisição dos bens. **Impossibilidade de aplicação de interpretação literal, o que afastaria a contribuição indireta do companheiro que não exerce atividade**

**remunerada fora do lar, dedicando-se aos cuidados com a família e afazeres domésticos, contribuindo por certo para a aquisição de bens, uma vez que dá plenas condições e amparo àquele que vai em busca de auferir renda para o sustento de toda a entidade familiar.**

Caso concreto em que não ocorreu breve relacionamento até a morte do de cujus, mas sim uma convivência de mais de 16 anos. Agravantes que devem se valer das vias ordinárias, caso possuam prova suficiente em sentido contrário. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJ-SP - AI: 22365152620178260000 SP 2236515-26.2017.8.26.0000, Relator: José Rubens Queiroz Gomes, Data de Julgamento: 28/08/2018, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/08/2018). (Grifo nosso).

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA.UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS (CC/1916, ART. 258, II; CC/2002, ART. 1.641, II). DISSOLUÇÃO. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE. PARTILHA. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. PRESSUPOSTO DA PRETENSÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. Nos moldes do art. 258, II, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos (matéria atualmente regida pelo art. 1.641, II, do Código Civil de 2002), à união estável de sexagenário, se homem, ou cinquentenária, se mulher, impõe-se o regime da separação obrigatória de bens. 2. Nessa hipótese, apenas os bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, e desde que comprovado o esforço comum na sua aquisição, devem ser objeto de partilha.3. Embargos de divergência conhecidos e providos para negar seguimento ao recurso especial. EREsp 1171820/PR, Rel. Min RAUL ARAÚJO, 2ª Seção, 26/08/15.**

Deste modo percebemos a dificuldade de interpretação pacífica do texto legal, gerando contradições tão grandes e confusas que os doutos julgadores entram em divergência, onde uns julgam no sentido da necessidade da comprovação do esforço comum e outros julgam defendendo a presunção de esforço comum, independente de contribuição financeira ou com trabalho para a aquisição do bem, todas com respaldo na redação da Súmula 377 do STF e a revelia do que preceitua o artigo 1.641 do CC.

Observa-se que com a aplicabilidade da Súmula, fica presumido o esforço comum durante a vigência do casamento, não sendo obrigatória a comprovação de esforço comum para a aquisição, o que torna os bens divisíveis, independente de quem os adquiriu.

Ademais, a doutrina traz que com a aplicação da Súmula, pode haver uma confusão entre o regime de separação obrigatória ou legal e comunhão dos aquestos, vejamos:

“nesta (separação obrigatória), por conta da incidência da Súmula 377 da Suprema Corte, haverá comunhão dos aquestos (bens adquiridos onerosamente na constância do casamento), deixando claro que a separação não é total. Naquela (separação convencional), inexistem bens comuns, permitindo que seja, de fato, denominada separação absoluta ou total” (FARIAS, 2017, p.369).

Na prática, o impasse estabelecido neste artigo, subsiste quando as partes acreditam que pelo fato do regime do casamento ser o da separação total (obrigatória ou legal), e com isso os bens não se comunicarão quando do divórcio, seguros de que não há exceção à regra, porém futuramente se deparam com a Súmula 377 do STF.

A solução para evitar essa surpresa indesejada, seria a celebração do pacto antenupcial, indicando expressamente que o casamento será regido pelo regime de separação obrigatória de bens e afastando de forma absoluta e total, a incidência da Súmula 377.

Segundo os ensinamentos de (TARTUCE, 2016), o afastamento da Súmula 377 do STF, constitui um correto exercício de autonomia privada, admitido pelo nosso Direito, que conduz a um eficaz mecanismo de planejamento familiar, perfeitamente exercitável por força de ato público, no caso de um pacto antenupcial (artigo 1.653 do Código Civil).

Diante do explanado, a aplicação da Súmula gera uma incoerência em relação à imposição de um regime que tem como fulcro a não confusão patrimonial entre os cônjuges. Ressalta-se que tal entendimento só foi encontrado no ordenamento brasileiro, não havendo aplicação semelhante de dispositivo legal no ordenamento português, o qual segue o que está tipificado no seu Código Civil.

Ainda, vale salientar, ao analisarmos o regime legal obrigatório de separação de bens, deve-se advertir que a Súmula 377 do STF não se aplica à separação convencional de bens, uma vez que a opção da independência patrimonial, neste último caso, derivou da livre estipulação de vontade do casal, afastando, assim, a impositiva comunicabilidade derivada do enunciado jurisprudencial, abstraída a já analisada hipótese de demonstração, no caso concreto, do esforço comum dos cônjuges para a específica aquisição de determinados bens.

## **10 CONCLUSÃO**

Neste trabalho foi exposto o procedimento de escolha de regime de bens entre a legislação brasileira e a portuguesa, o qual acontece no pacto antenupcial, com relação ao regime de bens.

Foi observado o processo do pacto antenupcial e seu desenvolvimento até a escolha do regime de bens, o regime supletivo será utilizado, salvo se os nubentes escolham regime diverso durante a convenção antenupcial. Vimos que em ambos os países há liberdade de escolha para o regime, porém no Brasil há uma certa liberdade para a mudança de regime após o casamento, quando tratar-se de menores de idade.

E por fim, enfatizamos as principais diferenças entre o regime de separação de bens, seja ele na sua forma convencional ou obrigatória.

Conclui-se que há uma grande diferença entre as legislações, a qual resta evidenciada através da Súmula 377 do STF, que no intuito de proteger o patrimônio dos nubentes, pode gerar uma confusão patrimonial, trazendo uma posição totalmente contrária ao objetivo da imposição do regime. Dessa maneira, é possível identificar a divergência jurisprudencial acerca da Súmula 377 do STF, e as semelhanças e diferenças entre os ordenamentos em tal matéria. E que tal entendimento não vigora em Portugal.

Diante do que foi exposto, chega-se ao término da elaboração do artigo científico, no qual foram expostas várias diferenças e semelhanças entre a legislação brasileira e a portuguesa, com relação ao regime de bens, pacto antenupcial, princípios, regime supletivo e em especial ao regime de separação de bens.

Portanto, fica registrado um panorama geral entre o Direito Brasileiro e o Direito Português, a respeito da separação legal de bens e responsabilidade dos cônjuges pelos bens do casal.

## **ABSTRACT**

The present essay aims to analyze the separation of property regime in Brazil and Portugal, identifying possible similarities and differences in the two legal systems that regulate the compulsory separation of property, as well as the incidence of Supreme Court Precedent n. 377 in the Brazilian legal system. For the accomplishment of this essay, it was used the deductive method and counted on the bibliographical researches and electronic means. Laws, doctrinal and jurisprudential understandings of the Brazilian courts were analyzed in order to enrich the collection of information and allow a deepening in the subject that is studied. The property regime consists on the set of rules that determine who owns the property of married persons, and is therefore one of the most important decisions to be made before marriage. In Brazil and Portugal, we have the compulsory separation of property, for example, in cases where the spouse has more than 70 (seventy) and 60 (sixty) years respectively, or when some of the spouses need judicial supply to get married. The main intention of

the legislature in establishing this modality of property regime was to protect the patrimony of the spouses, so that the illicit enrichment of one of them did not occur. The text of the law is clear when establishing that in this type of marriage regime would not happen the sharing of property, however, STF Precedent n. 377 contradicts the text of the law, bringing a great legal insecurity to the Brazilian legal system.

**Keywords:** Legal Separation of Property. Protection of the Patrimony. Precedent n. 377 of the STF.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**BRASIL.** *Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.*

**CAHALI**, Franciso José. A súmula 377 e o novo Código Civil e a mutabilidade do regime de bens. Disponível em: <[http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigos/Cahali\\_s377.doc](http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigos/Cahali_s377.doc)> Acesso em: 15 de novembro de 2018.

**DIAS**, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias De Acordo com o Novo CPC. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

**FARIAS**, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: famílias/ Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal - 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodlvm, 2016.

**COELHO, FRANCISCO PEREIRA; OLIVEIRA GUILHERME DE**, Curso de Direito da família, Volume I, Introdução de Direito Matrimonial, 5ed Coimbra editora, 2016.

**GAGLIANO**, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume 6 : direito de família / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 7. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

**GONÇALVES**, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: Direito de Família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6, 736p.

**MONTEIRO**, Washington de Barros. Curso de direito civil: direito de família, v. 2, 37ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

**PORTUGAL.** Leis, decretos, etc. Código civil português. - Coimbra : Almedina, 2017.

**SANTOS**, Eduardo dos. Direito da família. Lisboa: Almedina, 1999.

**STJ.** Agravo / Recurso Especial. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.738 - DF (2018/0049892-2). Relatora : Ministra Maria Isabel Gallotti. JusBrasil, 2018. Disponível em: <[https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/580030271/andamento-do-processo-n-2018-0049892-2-agravo-recurso-especial-21-05-2018-do-stj?ref=topic\\_feed](https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/580030271/andamento-do-processo-n-2018-0049892-2-agravo-recurso-especial-21-05-2018-do-stj?ref=topic_feed)> Acesso em: 16 de novembro de 2018.

**TARTUCE**, Flávio. Direito civil, v. 5 : Direito de Família / Flávio Tartuce. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

**TARTUCE**, F. Da possibilidade de afastamento da Súmula 377 do STF por pacto antenupcial. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/342118487/da-possibilidade-de-afastamento-da-sumula-377-do-stf-por-pacto-antenupcial-coluna-do-migalhas-de-maio-de-2016?ref=serp>>. Acesso em: 14 de novembro de 2018.

**TJ-RS**. Apelação Cível. AC 70075804211 RS. Relator: Rui Portanova. Diário da Justiça do dia 26/03/2018. Jusrasil, 2018. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/560294912/apelacao-civel-ac-70075804211-rs?ref=serp>>. Acesso em: 13 de novembro de 2018.

**TJ-SP**. Agravo de Instrumento. AI: 22365152620178260000 SP 2236515-26.2017.8.26.0000, Relator: José Rubens Queiroz Gomes, Data de Julgamento: 28/08/2018, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/08/2018). JusBrasil. 2018. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/619348189/agravo-de-instrumento-ai-22365152620178260000-sp-2236515-2620178260000/inteiro-teor-619348250?ref=serp>. Acesso em: 13 de novembro de 2018.

**VARELA**, Antunes Direito da Família, Volume 1, 5.ª Edição, 1999, Livraria Petrony, Lisboa; págs. 450 e SS.

**VENOSA**, Sílvio de Salvo. Direito civil: família / Sílvio de Salvo Venosa. – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito civil; 5)